



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Camara

LEI ORDINÁRIA N.º 2.265/2013

“DISPÕE SOBRE A CRIAÇÃO DO BANCO DE LEITE MATERNO NO ÂMBITO DO MUNICÍPIO DE AQUIDAUANA E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS”

O Exmo. Sr. **JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRIDADE**, Prefeito Municipal de Aquidauana, Estado de Mato Grosso do Sul, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, FAZ SABER que, depois de ouvido o Plenário, a Câmara Municipal aprovou e ele sanciona e promulga a seguinte Lei:

Art. 1º- Fica o Poder Executivo autorizado a instalar o “Banco de Leite Materno”, vinculado à Seção do Programa Materno-Infantil, através da Gerência Municipal de Saúde:

Parágrafo único. O Banco de Leite Materno terá como objetivos:

- I. Oferecer aos recém-nascidos, cuja mães estão impossibilitadas de amamentar, a oportunidade de usufruir do benefício do leite materno;
- II. Fornecer leite materno, sob prescrição médica, atendendo às necessidades dos recém-nascidos, principalmente dos prematuros desnutridos e lactantes com patologias que exijam o aleitamento natural;
- III. Contribuir para reduzir a mortalidade infantil;
- IV. Estabelecer condições para a manutenção de um grupo permanente de nutrizes em estado adequado de saúde.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

Art. 2º - Caberá à Gerência Municipal de Saúde:

- I. Estabelecer normas de funcionamento do Banco de Leite Materno devidamente compatibilizadas com as atividades de rotina do serviço materno-infantil;
- II. Conscientizar a comunidade sobre a relevância do Banco de Leite Materno e de sua contribuição para a melhoria dos níveis de saúde das próximas gerações;
- III. Elaborar e distribuir “cartilhas” à comunidade ressaltando o valor nutritivo proporcionado pelo leite materno e divulgando os incentivos dados às mães doadoras;
- IV. Estabelecer critérios a serem utilizados para a seleção das nutrizes, os quais deverão observar condições clínicas que garantam o fornecimento de um produto de boa qualidade;
- V. Dotar o local de funcionamento do Banco de Leite Materno de condições e de equipamentos necessário ao recolhimento e conservação do leite;
- VI. Normatizar a doação de leite materno e responsabilizar-se pelo seu armazenamento e distribuição;
- VII. Cadastrar tanto as doadoras quanto os recém-nascidos beneficiados pela presente Lei

Parágrafo único. A Gerência Municipal de Saúde poderá, para atingir a finalidade desta Lei, celebrar parcerias ou convênios com entidades governamentais e não governamentais.

Art. 3º- A servidora Pública Municipal, quando doadora de leite materno ao Banco de Leite, terá direito a 1 (um) dia de folga para cada 20 (vinte) dias de doação comprovada.



ESTADO DE MATO GROSSO DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA
Procuradoria Geral do Município

§ 1º. O dispositivo neste artigo não se aplica caso a lactante:

- I. efetuar doação de leite humano adulterado ou inservível;
- II. deixar de amamentar o próprio filho para efetuar a doação.

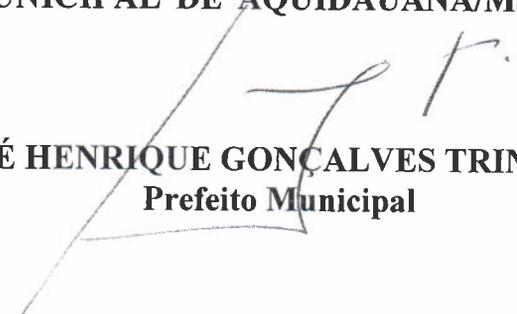
§ 2º. O atestado de doação será expedido pelo responsável pelo Banco de Leite receptor com a segunda via sendo entregue à Gerência Municipal de Administração e Núcleo de Recursos Humanos, para controle do benefício no *caput* deste artigo.

Art. 4º - Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 (sessenta) dias após sua entrada em vigor.

Art. 5º- As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta de dotações orçamentárias próprias consignadas no orçamento anual da Gerência Municipal de Saúde, suplementadas se necessário.

Art. 6º- Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

PREFEITURA MUNICIPAL DE AQUIDAUANA/MS, 17 DE ABRIL DE 2013.


JOSÉ HENRIQUE GONÇALVES TRINDADE
Prefeito Municipal

HEBER SEBA QUEIROZ
Procurador Geral do Município